



Manifestação Técnica de Defesa Oral 00061/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 06528/2022-6, 03449/2020-3, 03163/2020-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 30/11/2022 15:23

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procuradores: ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO (OAB: 10041-ES), DIOGO PAIVA FARIA (OAB: 12151-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES),

RODRIGO CAMPANA TRISTAO (OAB: 9445-ES), RUBENS CAMPANA TRISTAO (OAB:

13071-ES)



1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, em face do Parecer Prévio TC 0051/2022 - 1ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 3449/2020-3, que cuja parte dispositiva abaixo se transcreve:

1. PARECER PRÉVIO TC-051/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. MANTER as seguintes irregularidades:
 - 1.1.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2 do RT 79/2021, 2.1 da ITC 5712/2021 e 2.1.1 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base Legal: art. 96 da Lei 4320/64.

1.1.2 Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.2 do RT 80/2021, 2.6 da ITC 5712/2021 e 2.2.2 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base Legal: Artigos 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964.

1.1.3 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.11 do RT 80/2021, 2.8 da ITC 5712/2021 e 2.2.3 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-

Base legal: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

1.1.4 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 80/2021, 2.10 da ITC 5712/2021 e 2.2.5 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base legal: artigo 1°, § 1°, c/c artigo 4°, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

1.1.5 Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação ao resultado financeiro por fonte de recursos apurado no Anexo do Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT 80/2021, 2.12 da ITC 5712/2021 e 2.2.7 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base legal: art. 105 da Lei 4320/64.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









etceespiritosanto





1.1.6 Divergência no saldo de restos a pagar proveniente do exercício anterior (item 6.4 do RT 80/2021, 2.13 a ITC 5712/2021 e 2.2.8 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base legal: art. 92 da Lei 4320/64.

1.1.7 Descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 8.1.1 do RT 80/2021, 2.15 da ITC 5712/2021 e 2.2.9 ITC 5712/2021 e 2.2.9 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base legal: Artigo 212 da Constituição Federal.

- **1.2. MANTER** a seguinte irregularidade passível de Ressalva:
 - 1.2.1 Divergência entre a dotação atualizada e a evidenciada no balanço orçamentário (item 4.1.2 do RT 80/2021, 2.4 da ITC 5712/2021 e 2.2.1 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base legal: art. 90 e 91 da lei 4320/64.

- 1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Prefeitura Municipal de Guarapari, recomendando a REJEIÇAO DAS CONTAS do senhor Edson Figueiredo Magalhaes, Prefeito Municipal no exercício de 2019, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as irregularidades relatadas no item 1.1. acima:
- **1.4 DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo de Guarapari que:
 - 1.4.1 Quanto ao inventário de bens, que tome medidas saneadoras e que, no caso de perdas e extravios, medidas administrativas para a recomposição do erário, na forma do IN 32/2014;
 - 1.4.2 quanto à evidenciação contábil, que tome providências para o cumprimento das disposições contidas na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, IN 36/2016 e também no disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
 - 1.4.3 que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64;
 - 1.4.4 que providencie a restituição de R\$ 4.186.021,07 (1.223.374,66 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530, com recursos ordinários. devendo a medida ser comprovada na próxima prestação de contas anual:
 - 1.4.5 aprimore o controle por fontes de recursos e observância das regras contidas nos arts. 8º, § único e 55 da LRF, bem como no disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.
- 1.5. ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado.
- 2. Unânime.

[...]

Após regular tramitação processual, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, tendo sido elaborada a Instrução



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto





Técnica de Recurso ITR 0417/2022, que concluiu pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, sugerindo manter incólume o Parecer Prévio 0051/2022- 1ª Câmara.

Seguindo o rito processual, foi intimado a manifestar-se o Ministério Público de Contas junto a esta Corte, que pugnou pelo julgamento do presente feito nos moldes da Instrução Técnica de Recursos do NRC, pelos seus fundamentos.

Durante a 54ª Sessão Plenária deste Sodalício foi realizada sustentação oral do recorrente, conforme Notas Taquigráficas 0146/2022, com juntada de petição intercorrente 0834/2022, anexando as Peças Complementares 58157/2022 até 58228/2022 (Eventos 053 ao 124) e o Vídeo da Sustentação Oral 152/2022, sendo o processo retirado de pauta e, por determinação do Conselheiro Relator, encaminhado à área técnica para manifestação, analisando se a defesa oral proferida tem o condão de afastar as conclusões exaradas na ITR deste processado.

Assim, neste momento se cumpre o Despacho 44818/2022, com a determinação do Relator, para análise deste Núcleo.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da sustentação oral

A Lei 621/2012 (Lei Orgânica) e o Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCEES) preveem a sustentação oral para clarear ou trazer documentos novos.

A Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) assim disciplina a previsão da sustentação oral:

Art. 55. São etapas do processo:

I - a instrução técnica;

II - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

III - a apreciação ou o julgamento;

IV - os eventuais recursos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br













....

Art. 61. <u>A fase de apreciação ou de julgamento</u> observará as normas previstas para cada espécie de procedimento submetido ao Tribunal, na forma desta Lei Complementar e do Regimento Interno.

Parágrafo único. <u>As partes poderão produzir sustentação oral,</u> desde que requerida previamente, sendo permitida a juntada de documentos.

O RITCEES, no seu art. 328, não deixa dúvidas sobre para que serve a defesa oral e a possibilidade de juntada de documentos novos:

Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, <u>as partes poderão juntar</u> documento novo.

§ 1º Considera-se documento novo aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo.

§ 2º Requerida a apresentação de documento novo por ocasião da sustentação oral, caberá ao Relator a verificação do atendimento ao parágrafo anterior como condição de juntada aos autos, podendo adiar o julgamento do processo ou determinar o cumprimento de diligências que entender pertinentes.

Imperioso observar que a mera apresentação de sustentação oral e até mesmo de memoriais não implica, por si só, na necessidade de reabertura da instrução processual e reanálise da matéria pela área técnica. De fato, o que dá ensejo a essa reanálise é a apresentação de documentos novos, nos termos estabelecidos pelo RITCEES e pela LOTCEES.

O artigo 328 do Regimento Interno regula a apresentação de documentos novos pela parte que realizou a sustentação oral. Nessa esteira, a regra é a de que somente poderá ser apresentado documento: a) que não conste no processo; e b) que seja pertinente.

Destaca-se, ainda, que em sede recursal, a faculdade de realizar sustentação oral está diretamente relacionada a reforçar perante o julgador aquilo que foi objeto de argumentação por escrito na exordial.

Não é esse o momento para inovar em fundamentos jurídicos, mas sim para corroborar o que foi aduzido na primeira oportunidade de se manifestar perante o Tribunal de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





Não fosse assim, o exercício da faculdade processual de promover sustentação oral se transfiguraria em uma nova oportunidade recursal, desta feita, com o recorrente já podendo conhecer as manifestações opinativas da área técnica e do Ministério Público de Contas.

No presente caso, a sustentação oral apresentada pelo recorrente, não junta documentos novos com o fito de modificar as conclusões lançadas na ITR da área técnica, pois as Peças Complementares anexadas tratam-se de documentos correlatos aqueles que já se encontram encartados nos autos pela ocasião da interposição do Recurso. Portanto, o conteúdo da defesa oral já foi enfrentado na análise constante da ITR 0417/2022, cuja conclusão foi pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo improvimento, sugerindo a manutenção inalterada do Parecer Prévio 0051/2022- 1ª Câmara.

Ressalva se faz para informar que o presente processo já se encontra com a fase de instrução técnica concluída e com parecer ministerial confeccionado, entrando, assim, na fase de julgamento. E como <u>não houve apresentação de documentos novos</u>, nos termos da legislação, não há motivo para modificação da ITR, uma vez que o ato processual já foi praticado e se encontra em plena regularidade com o cotejo das irregularidades e justificativas analisadas.

A **sustentação oral** é destinada ao reforço da defesa já apresentada nos autos, por ocasião da resposta à citação, portanto, novos argumentos jurídicos somente poderão ser aceitos nesta fase caso comprovada a impossibilidade da sua utilização naquele momento processual. **Acórdão TC - 00779/2020.**

Deste modo, a sustentação oral é o momento processual apto à formação de convencimento do Conselheiro Relator, a manifestar-se pelo voto e sua apresentação em Plenário ou Câmara, pois a análise da área técnica já se operou.

Desta forma, <u>diante da inexistência de documento novo capaz de alterar o entendimento já exarado nos autos,</u> corroboram-se, *in totum*, as análises feitas pela ITR 0417/2022.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceesniritosanto





3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, tendo em vista que as argumentações apresentadas pelo procurador do senhor **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, em sede de sustentação oral, não foram suficientes para ensejar qualquer mudança de entendimento ou conclusão, reitera-se *in totum* a análise e conclusão contidas na Instrução Técnica de Recurso ITR 0417/2022, que pugnou pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo os exatos termos do Parecer Prévio 0051/2022- 1ª Câmara.

Vitória-ES, 30 de novembro de 2022.

Ronaldo Ferreira Sandrini Auditor de Controle Externo Matrícula 203.187



















